

CAUSA ENTRE SINDICATO E ASSOCIADO

Recurso recurso especial -
Tribunal STJ

CONTADOR INDICADO PELO PERITO DO JUÍZO — SENTENÇA COM BASE EM SUAS CONCLUSÕES - DESCONSTITUIÇÃO**RESUMO**

- A recorrente, entre outras alegações, aduz que "não se pode endereçar ao laudo a mácula da máxima prevista para o plano da existência do ato processual, tendo em vista que houve aceitação (rectius, nomeação) do perito contabilista pelo Juízo singular" (fl.). - O Tribunal estadual, com respaldo na prova dos autos, entendeu necessária a desconstituição da sentença. Para tanto, considerou inexistentes as conclusões técnicas apresentadas pelo contador que não fora indicado pelo Juízo. Aduziu, então, que o magistrado não havia homologado essa indicação feita pela perita, "e, por conseguinte, a ele não poderia ser imputada responsabilidade, no caso de não cumprimento do encargo nos moldes previsto no artigo 422 do Código de Processo Civil, restando inviável qualquer tentativa de penalizá-lo" (fl.), além de "destacar que resta evidente o prejuízo para as partes na medida em que não foram apresentados quesitos específicos à perícia contábil, inclusive porque o contador atuou como mero informante" (fl.). - Nesse sentido, colacionam-se excertos do voto condutor do aresto recorrido: "Cuida-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido indenizatório por perdas e danos, em razão de que o DAER não teria cumprido suas obrigações contratuais (inadimplemento contratual), seja no sentido de obtenção de licenças ambientais, seja no que se refere à realização de obras e serviços de restauração indicados no Projeto de Engenharia Econômica, inviabilizando o cumprimento do contrato administrativo firmado com a Concessionária Santa Maria de Rodovias S/A (contrato nº PJ/CD/259/98), para a exploração do complexo rodoviário denominado pólo de Santa Maria. Inicialmente, afigura-se necessária a análise da prefacial suscitada pelo Ministério Público, relativamente à nulidade da perícia, considerando que esta envolvia duas áreas de conhecimento (engenharia de estradas e contabilidade), tendo sido designado pelo Magistrado apenas a perita Eliane Schuster, engenheira civil, sendo que esta indicou o contador Enio Catão Coelho, por entender não estar habilitada para a elaboração do laudo pericial no tocante à matéria contábil. Está-se diante, pois, da chamada perícia complexa, na qual envolve perícia contábil e de engenharia de estradas. Dispõe o artigo 431-B do Código de Processo Civil: 'Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico'. Como se sabe, a prova pericial constitui um auxílio ao juiz na apreciação de determinados motivos probatórios, sendo que a escolha do perito deve ser feita por ele, servindo à prova de fato cujo conhecimento especial mostra-se necessário, ou, ainda, que seja indispensável à sua fixação, não bastando a inspeção do juiz, ou a fotografia, ou a moldagem, de modo a prestar esclarecimento de questões imprescindíveis à convicção do magistrado (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, PONTES DE MIRANDA, arts. 282 a 443, Rio de Janeiro, Forense, 1999, pp. 472/473). Saliente-se, por oportuno, que a indicação feita pela perita nomeada não foi homologada pelo magistrado, ou seja, o contador, Enio Catão Coelho, que firmou o laudo pericial juntamente com a engenheira civil, Eliane Schuster (fls.), não possuía a qualidade de perito judicial e, por conseguinte, a ele não poderia ser imputada responsabilidade, no caso de não cumprimento do encargo nos moldes previsto no artigo 422 do Código de Processo Civil, restando inviável qualquer tentativa de penalizá-la. Ademais, importante destacar que resta evidente o prejuízo para as partes, na medida em que não foram apresentados quesitos específicos à perícia contábil, inclusive porque o contador atuou como mero informante. Assim, como a decisora singular

utilizou os valores apresentados no laudo pericial para a condenação dos réus ao pagamento de verba indenizatória a título de lucros cessantes e danos emergentes, mostra-se necessária a desconstituição da sentença, a fim de que seja nomeado perito contábil, e, neste particular, novo laudo pericial seja realizado. Vai, pois, acolhida a preliminar suscitada pelo Ministério Público, para desconstituir a sentença, devendo ser realizada nova perícia contábil, com nomeação de expert pelo magistrado singular" (fls.). - Ainda que a análise da questão envolva, em parte, reexame de matéria fática, o que se mostra vedado a teor da Súmula 7 desta Corte, remanesce a n

EMENTA

O artigo 431-B do CPC autoriza a nomeação pelo magistrado de mais de um expert nos casos em que, em razão da complexidade e abrangência de várias áreas técnicas, haja necessidade da participação de mais de um profissional especializado. - A nomeação é ato privativo da autoridade judicial, vedando-se a escolha pelo perito nomeado pelo juízo.